



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13556.000011/2006-59
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2301-006.496 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 12 de setembro de 2019
Recorrente MARIA ALDA XAVIER SOARES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2002, 2003, 2004, 2005

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. LAUDO MÉDICO OFICIAL. REQUISITOS MÍNIMOS.

São isentos os rendimentos recebidos de aposentadoria, pensão ou reforma, ou suas complementações, por portadores das moléstias previstas na legislação, comprovadas por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. O laudo pericial deve conter os requisitos mínimos definidos nas normas profissionais médicas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antônio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado), Wilderson Botto (suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente a conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, substituída pelo conselheiro Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de pedido de restituição de Imposto de Renda de Pessoa Física dos exercícios de 2002, 2003, 2004, 2005 e 2006, em face da alegação de ser, o contribuinte, portador de moléstia profissional e perceber rendimentos de aposentadoria.

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (e-fls. 65 a 72) que foi considerada improcedente (e-fls. 83 a 86).

Manejou-se recurso voluntário (e-fls. 90 a 102) no qual a recorrente alegou ser portadora de alienação mental desde 1988.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recurso é tempestivo. Não conheço, entretanto, das alegações de ofensa à Constituição Federal, por força da Súmula Carf n.º 2. Conheço do restante.

A recorrente apresentou dois documentos que atestam possuir alienação mental desde 1988 (e-fls. 4 e 51). O pedido de restituição foi indeferido, no Despacho Decisório que primeiro o apreciou (e-fls. 18 e 19), sob o argumento de que a via escolhida, que foi a apresentação do pedido em formulário, não era a via adequada conforme a legislação que rege o trâmite de pedidos dessa natureza. Segundo o Despacho Decisório, nos termos da Instrução Normativa n.º 600, de 28 de dezembro de 2005, o pedido deveria ser apresentado mediante retificação das declarações de ajuste anual do contribuinte.

A exigência não é descabida, pois somente por meio do processamento das declarações de ajuste anual é que o Fisco poderá manter o registro adequado dos fatos fiscais do contribuinte. Assim estabelece o § 1º do art. 9º da Instrução Normativa n.º 600, de 2005:

Art. 9º (...)

§ 1º Na hipótese de rendimento isento ou não-tributável declarado na DIRPF como rendimento sujeito à incidência de imposto de renda e ao ajuste anual, a restituição do indébito de imposto de renda será pleiteada exclusivamente mediante a apresentação da DIRPF retificadora.

De pronto, observo que o direito creditório não foi analisado pela autoridade competente porque não se lhe foi apresentado do modo estabelecido na legislação tributária. Apesar disso, o próprio Fisco, por meio do Acórdão n.º 15.16.661, da 3ª Turma da DRJ/SDR (e-fls. 42 e 43), analisou a manifestação de inconformidade e indeferiu o pedido por ausência de laudo médico apto a atestar a moléstia. Ao apreciar o pedido e proferir o acórdão recorrido, entendo que o Fisco supriu a exigência de apresentação ou retificação das declarações de ajuste do contribuinte, nos termos da Instrução Normativa n.º 600, de 2005.

Disto isto, percebo que não há reparo a fazer no acórdão *a quo*.

Os documentos apresentados que atestam a moléstia (e-fls. 4 e 51) não podem ser interpretados como laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos exigidos pelo art. 30 da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Segundo consta da Resolução nº 1.658, de 13 de dezembro de 2002, do Conselho Federal de Medicina, o atestado médico para fins periciais tem que conter mínimos elementos que não foram observados no caso em tela:

Art. 3º Na elaboração do atestado médico, o médico assistente observará os seguintes procedimentos:

I - especificar o tempo concedido de dispensa à atividade, necessário para a recuperação do paciente;

II - estabelecer o diagnóstico, quando expressamente autorizado pelo paciente;

III - registrar os dados de maneira legível;

IV - identificar - se como emissor, mediante assinatura e carimbo ou número de registro no Conselho Regional de Medicina.

Parágrafo único. Quando o atestado for solicitado pelo paciente ou seu representante legal para fins de perícia médica deverá observar:

I - o diagnóstico;

II - os resultados dos exames complementares;

III - a conduta terapêutica;

IV - o prognóstico;

V - as conseqüências à saúde do paciente;

VI - o provável tempo de repouso estimado necessário para a sua recuperação, que complementarmente o parecer fundamentado do médico perito, a quem cabe legalmente a decisão do benefício previdenciário, tais como: aposentadoria, invalidez definitiva, readaptação;

VII - registrar os dados de maneira legível;

VIII - identificar-se como emissor, mediante assinatura e carimbo ou número de registro no Conselho Regional de Medicina.

No mesmo sentido, a Solução de Consulta Cosit nº 11, de 28 de junho de 2012, enumera elementos mínimos para se admitir o laudo pericial apto a conceder a isenção:

O laudo pericial deve conter, no mínimo, as seguintes informações: a) o órgão emissor; b) a qualificação do portador da moléstia; c) o diagnóstico da moléstia (descrição; CID-10; elementos que o fundamentaram; a data em que a pessoa física é considerada portadora da moléstia grave, nos casos de constatação da existência da doença em período anterior à emissão do laudo); d) caso a moléstia seja passível de controle, o prazo de validade do laudo pericial ao fim do qual o portador de moléstia grave provavelmente esteja assintomático; e e) o nome completo, a assinatura, o nº de inscrição no Conselho Regional de Medicina (CRM), o nº de registro no órgão público e a qualificação do(s) profissional(is) do serviço médico oficial responsável(is) pela emissão do laudo pericial.

Para. efeito do reconhecimento das isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, sem prejuízo das demais exigências legais relativas à matéria, somente podem ser aceitos laudos periciais expedidos por instituições públicas, ou seja, instituídas e mantidas pelo Poder Público, independentemente da vinculação destas ao Sistema Único de Saúde (SUS). Os laudos médicos expedidos por entidades privadas não atendem à exigência legal, não podendo ser aceitos, ainda que o atendimento decorra de convênio referente ao SUS.

Observa-se que os documentos apresentados (e-fls. 4 e 51) não possuem elementos necessários a qualificá-los como laudos periciais, mais se assemelhando a um mero atestado médico. O fato de haverem sido emitidos em formulário com o timbre da Secretaria de Saúde do Município de Guanambi-BA não é, a meu ver, suficiente para se lhes dar o epíteto de laudo médico pericial. Tenho, pois, que não há reparos a fazer no acórdão recorrido, que chegou à mesma conclusão nos seguintes termos:

O relatório médico apresentado pela contribuinte (fls. 02) não possui características de um laudo pericial oficial. O fato de haver sido emitido em receituário com o timbre da Prefeitura Municipal de Guanambi (BA) não é suficiente para demonstrar que se trate de manifestação oficial de serviço médico do município. Não há qualquer indicação do cargo ou delegação de competência autorizando o profissional emitente a representar o município em caráter oficial. Sem estes elementos, não há como distinguir o relatório de um atestado particular emitido em um simples receituário, disponível a qualquer médico que presta serviços para o município, sem o representar oficialmente. Ademais, ao mencionar que a moléstia iniciou-se desde 1988, o documento não obedece à forma própria de um laudo pericial, pois não indica os fatos objetivos que levam à conclusão técnica de diagnóstico da moléstia a partir desta data. O documento, na forma como se apresenta, exige que se tome a mera palavra do emitente como fundamento da sua validade, o que contradiz a essência de um laudo pericial, que deve ser uma exposição técnica e conclusiva, com base em fatos identificáveis, verificados e mencionados pelo profissional no exercício de sua função de perito.

Conclusão

Voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital